

VALEC

Carta nº 055/2011

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO

REFERÊNCIA: EDITAL nº: 012/2011

RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORKS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO POR DIVERSAS CATEGORIAS LABORAIS, E DE SAÚDE, EM CARÁTER SOBSIDIÁRIO, EM ATIVIDADES MEIO RESTRITAS AOS ESCRITÓRIOS DA VALEC NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO nº: 134/11

RECORRENTE(S): ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDO(A): PREGOEIRO DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

I- DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, com fundamento nas disposições contidas no Decreto nº 5.450/05, por meio eletrônico, face da decisão que a declarou desclassificada e declarou a

empresa **WORKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, classificada no certame de que trata o Edital nº 012/2011.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme disponível no site COMPRASNET , tendo sido apresentada contrarrazões por parte da empresa **WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

III- DAS LEGAÇÕES DO RECORRENTE

1- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO À SUA DESCLASSIFICAÇÃO

Com relação à sua desclassificação, o recorrente alega, em suas razões recursais que:

Ponto 01

Alega-se que não houve apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho para a categoria de engenheiro. De fato, não foi apresentada a Convenção citada, entretanto, a omissão não causou nenhum prejuízo ao certame, que o Edital determinava o salário do engenheiro de segurança do trabalho e a CCT não prevê nenhum benefício adicional. Então não houve prejuízo para o andamento da licitação, pois há que se destacar que a CCT é documento público que pode ser acessado no site.

Assim, a apresentação da CCT é apenas um requisito formal de apresentação da proposta, mas não altera o conteúdo da mesma, principalmente em relação ao preço.

Ponto 02

Alega-se que a CCT do Estado de Goiás está desatualizada. Todavia, tal alegação não possui fundamento, pois a vigência da CCT apresentada pela ÁGIL é de 01/01/2010 a 31/12/2011, dentro da validade, portanto.

 Ponto 03

Alega-se que a Ágil não realizou a incidência correta do submódulo 4.1 sobre o 13º salário e adicional de férias do submódulo 4.2 do Módulo 4. Argumenta-se que o percentual correto é 4,18.

Com todo respeito ao administrador, esse entendimento está equivocado, pois o percentual correto a ser cotado deve ser obtido a partir da seguinte multiplicação: $35,66 \times 11,36 = 4,05\%$ (valor cotado corretamente na planilha).

 Ponto 04

Alega-se que a Ágil não realizou a incidência correta do submódulo 4.1 sobre o afastamento maternidade sobre o módulo 4.3 do módulo 4. Argumenta-se que o percentual correto é 0,24.

Novamente, com todo respeito devido, vê-se que o entendimento está errado, visto que o percentual correto a ser cotado deve ser obtido a partir da multiplicação: $35,66 \times 0,65 = 0,23\%$ (valor cotado corretamente na planilha)

 Ponto 05

Alega-se que a Ágil não realizou a incidência correta do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado do submódulo 4.4 do Módulo 4. Argumenta-se que o percentual correto é de 71%. Igualmente, verifica-se que não procede o argumento, pois o percentual correto a ser cotado deve ser: $35,66\% \times 1,94\% = 0,69\%$ (valor cotado corretamente na planilha).

 Ponto 06

Verifica-se que não houve a cotação do item “indenização adicional” nas planilhas da Ágil. No entanto, argumentação está equivocada, pois o item está cotado no quadro resumo do módulo 04 – Encargos Sociais Trabalhistas no percentual de 0,35%, conforme estipulado pela CCT.

 Ponto 07

Ventila-se que a Ágil não apresentou o comprovante do FAP, contudo basta observar que o documento está DE FATO, anexado à proposta da Ágil.

 Ponto 08

Alega-se que o SAT da Ágil é 3%. Ao contrário, vê-se que a informação está correta, pois, de acordo com seu CNPJ e o Decreto nº 6957/09, o SAT da empresa é 2%.

 Ponto 09

Informa-se que o vale-alimentação da Ágil está cotado em valor inferior ao devido para a categoria de secretária. Neste ponto, vale ressaltar que, realmente houve cotação inferior à devida, eis que o valor unitário do benefício é de R\$ 13,50 e o valor cotado foi de R\$ 13,00. Ocorre que a IN MPOG 02/08 prevê a possibilidade em seu artigo 29, § 2º de correção da proposta desde que não haja majoração de preço, o que pode ser perfeitamente remanejado sem alteração do preço final.

 Ponto 10

Alega-se, para o pessoal que será alocado no Estado da Bahia, que não houve cotação correta do RAT (Risco Ambiental de Trabalho), oriundo da multiplicação do SAT pelo FAP. Ora, como dito acima, o SAT da Ágil é de 2% e multiplicando-se pelo FAP de 0,93, tem-se 1,86 e não 2,79%.

 Ponto 11

VALEC

Ainda para o Estado da Bahia, alega-se que a incidência do submódulo 4.1 (35,66%) sobre o submódulo 4.2 (12,49%) é igual a 4,60%, pois entende que o RAT (SAT x FAP) da empresa é 2,79% e não 1,86%. Conforme anteriormente tratado, o SAT da Ágil é 2% e o FAP é 0,93, sendo o RAT igual a 1,86%.

Assim, a multiplicação do submódulo 4.1 sobre o adicional de 1/3 de férias e 13º salário é igual a 4,45% e não 4,60% como argumenta a Valec.

Ponto 12

Novamente para o Estado da Bahia, argumenta-se que a incidência do submódulo 4.1 (35,66%) sobre o submódulo 4.4 (13,47%) é igual a 4,96%, pois conforme anteriormente tratado, entende que o RAT (SAT x FAP) da empresa é 2,79% e não 1,86%. Ora, sendo o RAT da Ágil 1,86%, o seu submódulo 4.1 é igual a 35,66%, o que multiplicando por 13,47% é igual a 4,45%.

Ponto 13

Em relação ao pessoal que será destacado para o Estado do Tocantins, ventila-se que houve a cotação indevida do prêmio de assiduidade e pontualidade, eis que esse benefício é a mesma coisa que o vale-alimentação. Alega-se que a Ágil cotou o benefício em duplicidade, ou seja, R\$ 132,00 para assiduidade e pontualidade e R\$ 132,00 para vale-alimentação.

Realmente houve a cotação em duplicidade, entretanto, não houve prejuízo para o empregado, pois a cotação foi superior ao estabelecido na CCT. Além disso, a IN MPOG 02/08 permite a correção de erros, conforme a redação do artigo 29-A, § 2º da IN MPOG 02/08.

Ponto 14

Alega-se que o ISS para o Estado do Tocantins é 3% e não 5% como cotado. Assim como tratado nos pontos 09, 13 e 19 o erro pode ser corrigido sem majoração do preço ofertado pela Ágil, conforme 29-A, § 2º da IN MPOG 02/08.

 Ponto 15

Assim como tratado nos pontos 04, 05, 08, 10, 11, 12, acima, a Valec entende que o RAT da Ágil é de 2,79%, o que no seu entender levou a uma cotação de preços errada nos itens de incidência do submódulo 4.1.

Para o Estado de Goiás alega que foi apresentado o FAP , mas de fato foi, conforme dito no ponto 07.

 Ponto 16

Argumenta-se que foi cotado um valor de R\$ 114,40 para vale-alimentação para os trabalhadores do Estado de Goiás e que este valor está inferior ao estipulado na CCT da categoria. No entanto, observa-se que o argumento não procede, pois, conforme cláusula 3ª, § 1º, o valor de alimentação é de 114,40 por mês para cada dia trabalhado, concluindo-se pela cotação regular.

 Ponto 17

Argumenta-se que não foi cotado prêmio de assiduidade para os trabalhadores do Estado de Goiás no valor de R\$ 60,00 por empregado. Contudo, tal argumento não possui fundamento jurídico, eis que a CCT da categoria em Goiás não prevê esse benefício.

 Ponto 18

Assim como tratado nos pontos 03, 04, 05, 10, 11, 12 e 15 acima, a Valec entende que o RAT da Ágil é 2,79% e não 1,86% como cotado, e isso levou a uma cotação errônea dos itens que sofrem incidência do submódulo 4.1 da planilha. Com todo respeito, repita-se que o entendimento está errado, pois o RAT é de 1,86%, estando as incidências corretas.

 Ponto 19

Argumenta-se que não foi cotada a Assistência Familiar Sindical no valor de R\$ 3,00 para a categoria profissional de Assistente Administrativo do Rio de Janeiro. Realmente não foi cotado, mas assim como nos pontos 09, 13 e 14, o erro pode ser corrigido sem majoração do preço final, conforme entendimento do artigo 29-A, § 2 da IN MPOG 02/08.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Com relação à classificação, o recorrente alega, em suas razões recursais, que:

Ponto 20

Em relação à proposta declarada vencedora, WORKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., verificam-se os seguintes erros:

Submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão

Na letra “B” – Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado: o cálculo da incidência está errado, pois é o cálculo do total do item 4.1 sobre aviso prévio indenizado, quando correto seria o item FGTS 8% x Aviso prévio indenizado 1,36%, que resultaria em 0,11% e não 0,49% para o DF e para os estados de Goiás, Rio de Janeiro e do Tocantins.

Não obstante, verifica-se que para os profissionais que serão alocados no Estado do rio de Janeiro, a licitante cotou o valor de R\$ 4,30 referente ao benefício trabalhista do vale- transporte.

Ocorre que, compulsando Lei Estadual nº 5628/2009, o valor para o bilhete único para a região metropolitana é de R\$ 4,40, isto é, o valor cotado é insuficiente para arcar com o custo do transporte dos trabalhadores para o Rio de Janeiro.

O Plano de Saúde cotado está abaixo do preço de mercado. A WORKS cotou um valor de R\$ 80,00. Um valor médio para este tipo de plano de saúde é de R\$ 100,00 a R\$ 120,00.

Assevera recorrente que cumpriu o desiderato do certame, apresentando a menor proposta, segundo a ordem de classificação, uma vez que os eventuais vícios das planilhas não lhes alteram o conteúdo e, nos termos da legislação correta, autorizam sua correção.

Entende ainda a posteriori, que não existe amparo legal para a desclassificação de sua proposta, pois a suposta não vinculação ao edital pode ser perfeitamente ilidida mediante as correções autorizadas pela IN MPOG 02/08, o que seria o uso sensato do permissivo legal: conferir efetividade ao preço final da proposta, pois a mesma é inegavelmente mais vantajosa.

Finaliza a recorrente pugnando pela que seja acolhido o presente recurso e seja reconsiderada a decisão que declarou desclassificada a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.

Por fim requer seja dado provimento ao presente recurso para retornar a fase de aceitação das propostas, e por conseguinte, aceitar e habilitar a empresa recorrente, porquanto esta atender aos requisitos de capacidade técnica e operacional, inobstante ser detentora da proposta mais vantajosa, eficiente e adequada.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, o Pregoeiro a passa à análise de fato destas frentes confrontadas com a documentação contida em sua proposta, concluindo que referida análise foi realizada em conformidade com as normas basilares da licitação, bem como nas disposições insertas no Edital 012/2011.

Vejamos:

a – Das alegações constantes nos Pontos 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15 e 18 do item III.

A recorrente alega no Ponto 07, que está equivocado o relatório quando ventilou que a licitante não apresentou o documento que comprova o FAT, que o mesmo se encontra de fato acostado à proposta da Ágil.

Apesar de minuciosa análise já realizada anteriormente, foi reexaminada a proposta da recorrente, não se verificando, contudo tal documento anexado à mesma.

Cumprir trazer a luz que uma das razões de desclassificação da recorrente, dentre outros motivos, foi pela utilização do Risco de Acidente de Trabalho abaixo de 3,00%, conforme previsto no Decreto 6.957/09.

Sabe-se que o item Seguro Acidente de Trabalho, previsto no Módulo 04, Submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS da planilha de custo e formação de preço apresentada pela Recorrida corresponde a um valor que as empresas pagam à Previdência Social para fins de custear auxílios-doença e aposentadorias. Até o ano de 2009, esse seguro era de 1% a 3% sobre a folha de salários dos trabalhadores.

A partir de então o cálculo para cotação do Seguro Acidente de Trabalho mudou. A alíquota passou a não mais depender somente da Previdência, mas também das nuances de cada empresa. Para isso, foi criado o FAP (Fator Acidentário de Prevenção). O Artigo 202-A do Decreto 3048/99 conceitua o FAP como:

“§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50)

*àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6)”.
(Grifei)*

Assim, o referido Seguro passou a ser composto pela multiplicação do Fator de Acidente Previdenciário - FAP (instituído pela publicação da Portaria Interministerial 254/2009, do Ministério da Previdência Social) versus o Risco de Acidente de Trabalho – RAT delimitado pelo Decreto 6.957/09.

Desta forma, a Administração Pública não pode eivar-se de aplicar as determinações legais, sob pena de ferir o Princípio da Legalidade. A origem e o predomínio do Princípio da Legalidade foram fundamentalmente polidos, na medida em que, através da certeza jurídica própria do Estado Democrático de Direito, cuidou-se de garantir a segurança político-jurídica do cidadão.

O princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa.

Portanto, esta Empresa Pública jamais poderá dispensar a aplicabilidade do Decreto 3048/99 juntamente ao Decreto 6.957/09, que estabelecem formas de equacionar o Seguro Acidente de Trabalho.

Nesta linha, assiste razão a empresa Recorrente com relação à apresentação de seu Seguro Acidente de Trabalho, já que, conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, sua atividade preponderante corresponde a “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”, atendendo ao código nº 82.99-7-99 do Decreto nº 6.957/09.

Tendo em vista a verificação quanto ao SAT da recorrente, sendo constatado que o mesmo é de 2º, não cabe outra atitude desta Administração que não seja reconhecer que assiste razão a licitante quando dos cálculos das incidências, aludidos no pontos acima, escopo deste item.

b – Da alegação constante do Ponto 01 do item III

Foi destacado no Relatório de Julgamento que a licitante não apresentou a CCT referente à categoria profissional de engenheiro para o Distrito Federal, o que foi confirmado pela recorrente. Diante de tal fato, o tema foi abordado na peça recursal, como apenas um requisito formal, entendendo não ser motivo para sua desclassificação.

Sabe-se que o item 11.7 do Termo de Referência assim preceitua:

“Apresentar a Contratante, no momento da apresentação da proposta, os acordos ou convenções coletivas, que seguem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço (art. 19, IX, da IN – MPOG/SLTI nº 02/2008)”

E ainda, de acordo com a pergunta nº 02 do segundo caderno de perguntas e respostas:

02) No edital já estabelece os valores de salário, por que devo apresentar acordo, convenções ou dissídio coletivo dos locais onde serão prestados os serviços (segundo o item (23.5 d) do edital,

RESPOSTA: Segundo o entendimento da área técnica solicitante dos serviços, as convenções ou dissídios coletivos dos locais onde serão prestados os serviços tem dentre outros objetivos, proteger e resguardar os direitos no presente e futuro da classe trabalhadora da categoria em que se enquadra o trabalhador.

Percebe-se que a entrega dos acordos e convenções coletivas teria a serventia de proteger e resguardar os direitos das classes trabalhadoras frente ao futuro contrato a ser firmado.

Em que pese esta exigência, nenhuma licitante foi desclassificada pelo simples fato de não entregar todas as convenções coletivas de trabalho por categorias vez que o Administrador Público deve ser flexível em suas decisões, evitando os formalismos.

Sabe-se que as exigências previstas nos editais não podem ser absolutas, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais o mitigado princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade, a exemplo do

juízo no Mandado de Segurança nº 5.418/DF do Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o vis de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão.

O Edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, te-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a idéia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido."

Finalmente, também o Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1/DF, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, já se expressou sobre a matéria, senão, vejamos:

"EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE."

Ressalta-se, diante do exposto, que a recorrente não foi desclassificada por este item, apesar de não o ter atendido, não sendo, portanto, motivo para a discussão em tela.

c – Das alegações constantes dos Pontos 02, 16, 17 do item III

Em sua peça recursal, em seu ponto 02, a recorrente confronta a alegação do pregoeiro no que tange a sua observação de que a licitante apresentou a CCT de Goiás desatualizada, informando que a vigência da CCT juntada é até 31 de dezembro de 2011.

Ocorre que, equivocadamente ou não tem conhecimento a licitante da existência de nova CCT, datada de 10 de janeiro de 2011, com vigência abrangida no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012.

Cumprido informar que a CCT de 2010/2011 apresentada pela recorrente sofreu diversas alterações, principalmente quanto às matérias tratadas no presente item.

Em consulta ao sindicato respectivo, foi informado que face às alterações, ficaram revogadas as disposições em contrário da CCT anterior, a partir da homologação pelo MTE, que ocorreu no processo nº 46208.000305/2011-57.

Cumpra ainda informar que, a efetiva prestação de serviço, objeto do pregão ora em andamento, será no ano de 2012, assim sendo, a cotação deveria ser realizada com fulcro na Convenção 2011/2012, conforme ocorrido com grande parte dos demais licitantes.

Caso fosse permitida a cotação baseada na CCT anterior, como fizera a recorrente, quando da execução dos serviços, a mesma poderia alegar de pronto, um desequilíbrio contratual, face ao aumento dos valores que deveriam ser suportados a mais mensalmente, o que fatidicamente traria dano ao erário, o que se deve evitar a Administração a qualquer custo, procedendo com o correto procedimento licitatório, principalmente no que se refere à análise e aceitação da melhor proposta.

Desta feita, não atendeu a licitante o valor do vale-alimentação determinado na CCT/GO atualizada, sendo que a mesma traz em sua Cláusula Décima Quinta o valor diário de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), perfazendo o valor mensal de R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos) mensais. E no caso, a recorrente cotou o valor da Convenção anterior de R\$ 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos), afrontando, por conseguinte o convencionado.

Destaca-se ainda, a título de informação, que tal alteração do supracitado valor se encontra na Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto da CCT atual.

Ainda no que tange às planilhas apresentadas para o Estado de Goiás, a recorrente argumenta que não cotou o valor de prêmio assiduidade devido a não previsão legal na CCT.

Em se tratando de tal alegação, novamente cabe trazer o equívoco e/ou desconhecimento da licitante no que se refere ao tópico. Para ratificar tal citação, cabe

colacionar a Cláusula Sexagésima Terceira – Assiduidade/Pontualidade, da CCT atual, *in verbis*:

“ Nos novos contratos, que as empresas firmarem com novos clientes, e para os contratos oriundos de novas licitações, durante a vigência do presente instrumento, e a partir da data do protocolo do pedido de registro desta convenção junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador terá direito a um prêmio assiduidade/pontualidade.

Parágrafo Primeiro – o valor do prêmio será de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês.

...”

Assim sendo, consoante ao acima aduzido de forma claramente fundamentada, resta notório o não atendimento à CCT do Estado de Goiás, descumprindo deste modo, a recorrente aos requisitos editalícios.

d – Das alegações constantes dos Pontos 09, 13, 14 e 19 do item III

Nos Pontos acima destacados, a recorrente cotou valores diversos dos convencionados nas CCT’s respectivas às categorias profissionais.

No entanto, a própria licitante consente com o julgamento pronunciado pelo Pregoeiro, reconhecendo em sua peça recursal que apresentou cotações errôneas para os temas abordados nos pontos acima citados.

Assevera, entretantes a recorrente que, no caso de informações errôneas, poderá respaldada pela lei, realizar a correção de valores contidos nas planilhas de custos, desde que não acarrete o aumento do preço inicialmente ofertado.

De fato assiste razão, a recorrente, quanto à previsão legal de correção na planilha. Ocorre que, diante da constatação de inúmeros valores cotados díspares aos observados nas CCT’s, não seria mera correção, mas implicaria no refazimento total da proposta. Tal fato não poderia ser permitido, visando o Princípio da Isonomia, se assim fosse, o direito não poderia ser concedido apenas à recorrente, mas deveria então ser outorgado a todos os demais licitantes, o que acarretaria um procrastinamento do procedimento licitatório, ferindo o principal atributo da modalidade de pregão, qual seja, a celeridade processual.

Ademais, verifica-se que não seria possível a correção de valores ofertados nas planilhas sem que fosse alterado drasticamente o valor final da proposta. Para que fosse possível uma correção sem alteração no valor final proposto, deveria haver um remanejamento de valores, o que nos levar a inferir que fatalmente ocorrerá neste caso, um jogo de planilha, o que é expressamente vedado pela Nobre Corte de Contas da união.

Neste diapasão, cabe colacionar entendimento do TCU, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 1650/2006 - TCU - PLENÁRIO

Com relação ao primeiro argumento, cito trecho do parecer do ilustre Procurador-Geral Luca Rocha Furtado nos presentes autos, ao qual manifesto plena concordância:

“(...) Mais uma vez depara-se o Tribunal com a prática do ‘jogo de planilhas’,

...

Verifica-se que essa omissão tem, freqüentemente, dado lugar à ocorrência de uma manobra ardilosa, que sempre acaba por causar sérios danos aos cofres públicos. Essa manobra foi clara e objetivamente descrita pelo Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no TC-004.742/2001-5, ao proferir o voto condutor da Decisão nº 4.054/2001-TCU Plenário, em sessão realizada em 11.12.2001:

...

13.O resultado dessa equação são obras interrompidas antes de seu término, na medida em que não mais podem ser aditadas, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população, e executadas a preços superfaturados, tudo isso sob o manto de uma licitação aparentemente correta, em que supostamente houve competição, tendo sido adjudicada à licitante de melhor proposta, e executada com aparente respeito à legislação.

*14.O nó de toda a questão reside, a meu ver, no descumprimento ou, com vênias pelo neologismo, no ‘mal-cumprimento’ de comandos da Lei de Licitações por parte de órgãos licitantes em geral, e da COMDEPI no caso em apreço, mais especificamente dos dispositivos referentes às características e elementos constitutivos do projeto básico (art. 6º, inciso IX) e da **definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários** (art. 40, inciso X).*

...

*O TCU tem se mostrado firme quanto à exigência de estabelecimento, em edital de licitação, de critérios de aceitabilidade de preços. A grande preocupação do Tribunal com essa exigência reside, como vimos no voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti acima transcrito, na grande possibilidade, comprovada em inúmeros casos examinados pela Corte, de os contratos virem a ser aditados de forma lesiva aos cofres públicos. **Indiscutivelmente, a prévia adoção de critérios de aceitabilidade de preços unitários em edital de licitação representa a providência correta e mais adequada a ser adotada pelo administrador público, uma vez que essa medida presta-se a servir de cautela da Administração contra eventuais alterações contratuais que envolvam majoração dos quantitativos de itens previstos no contrato original.***

24. Em terceiro lugar, estão presentes na situação examinada pelo Acórdão 1.842/2003 todos os pressupostos usualmente considerados necessários por este Tribunal para se caracterizar a ocorrência do “jogo de planilha”: **licitação processada sem a definição e o emprego de critérios efetivos de aceitabilidade de preços unitários; adjudicação pelo menor preço global; existência, no orçamento contratado, de serviços com sobrepreço e de outros com subpreço, que se compensam na análise da compatibilidade do preço global; alterações quantitativas posteriores, por meio de aditivos, em decorrência de deficiências ou insuficiências do projeto básico, que privilegiam serviços com sobrepreço em detrimento dos com subpreço. Todas essas circunstâncias estão evidenciadas nas diversas análises que foram feitas no decurso do processo.**

25. **Ademais, não é necessário se demonstrar a conduta dolosa do agente público ou do contratado/beneficiário para se caracterizar a ocorrência do “jogo de planilha”. A responsabilidade civil decorre de condutas dolosas e culposas, stricto sensu, consoante o estabelecido pelos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. É dever do gestor público zelar para que as condições contratuais não se tornem prejudiciais ao erário. Havendo vontade deliberada ou não de beneficiar indevidamente o contratado, deve o gestor ser responsabilizado por seus atos, omissivos ou comissivos, dolosos ou culposos, que contrariem o interesse público e provoquem prejuízo ao erário. A contratada não pode beneficiar-se de ganhos exorbitantes e ilegítimos a custa do sacrifício de recursos públicos, devendo ser solidariamente responsabilizada, consoante estabelece o art. 16, § 2º, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal.” (Grifo nosso)**

Ainda neste sentido, manifesta-se o TRF5 , *ipsi litteris*:

“Apelação Cível: AC 457147 SE 0007614-86.2003.4.05.8500

c) tal prática consistia na denominada “jogada de planilha”, em que o licitante quotava preços exequíveis para alguns itens da licitação, e preços excessivos, superfaturados, para outros, **artifício que lhe garantia a vitória no certame...**” (grifo nosso)

Tal precaução é vastamente dirimida pela Corte de Contas ao orientar, por meio da doutrina Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências TCU, 4ª ed. 2010:

“Independentemente do regime adotado, empreitada por preço global ou unitário, é importante que a Administração estabeleça, o mais exato possível, as quantidades dos itens licitados, a fim de evitar distorções no fornecimento de bens, na execução de obras ou na prestação de serviços. Essas distorções podem culminar com acréscimos quantitativos além dos limites legais e levar ao denominado “jogo de planilha”.

Alega ainda a licitante ser a detentora da proposta mais vantajosa para Administração.

VALEC

Neste sentido, cabe a esta administração, esclarecer que não pode jamais classificar como melhor proposta aquela que estiver eivada de cotações errôneas. A recorrente alega que são erros passíveis de correção, entretanto, entende-se que, para sanar tais erros, seria necessária a confecção de nova proposta, o que em todos os sentidos, afrontaria os princípios basilares da licitação.

No contexto acima, cabe trazer a luz o entendimento do Colendo Superior Tribunal Federal, abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRAS. OBRAS E SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO. GESTOR. APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO. DECRETO N. 2.745/98. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ATO ATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

(...)

Constata-se, pois que as determinações deste Tribunal, além de terem apoio no princípio da eficiência estampado no art. 37 da Constituição Federal e de estarem voltadas à garantia da seleção da proposta mais vantajosa -o que, também por princípio, é a finalidade de qualquer certame licitatório -foram feitas com o intuito de proteger os interesses da Petrobras, já que os procedimentos hoje adotados pela empresa, conforme demonstrado na auditoria realizada, são imprecisos, dão margem à eventual ocorrência dos chamados jogos de planilhas em futuros aditivos contratuais e não asseguram a contratação mais vantajosa para a empresa” (grifo nosso)

Por fim, cumpre enfatizar que é dever do agente público velar pelo melhor funcionamento ao Órgão, primando no procedimento licitatório pela escolha da melhor proposta, visando à correta contratação, zelando assim pela integridade dos cofres públicos.

e – Das alegações constantes do Ponto 06 do item III

No que concerne à alegação ventilada no ponto acima, assiste razão a recorrente no tocante ao cumprimento da cotação do item “ indenização adicional” no percentual de 0,35%, conforme estipulado pela CCT.

f – Das alegações constantes do Ponto 20 do item III

Neste ponto a recorrente alega que a empresa WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, declarada como classificada, constou de sua proposta os seguintes erros:

6.1 – Cotação errônea da incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Diante de tal alegação, a recorrida apresentou em suas contrarrazões, que houve apenas um erro de grafia quando da digitação do item, que onde lê-se “incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado” deve ser lido “incidência do módulo 4.1 sobre o aviso prévio indenizado”. Multiplicando-se os valores referentes aos itens acima, constata-se que a incidência apresentada está correta.

De fato, resta comprovado que ocorreu apenas um erro material, perfeitamente sanável, considerando que o essencial é que os valores apresentados estivessem corretos.

Para tal aferimento, bastou a conferência da planilha modelo que deveria ser utilizada por todos os licitantes para sua formação de custos e preços, aquela informada no caderno de perguntas e respostas, qual seja, a planilha constante da Portaria MPGOG/SLTI nº 07, de 09 de março de 2011, que no Submódulo 4.4, item B, assim traz:

“B Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio indenizado”

Assim sendo, o mero erro material não constitui razão para a desclassificação da recorrida, o que seria excesso de formalismo, vedado pela Nobre Corte Contas, conforme já largamente discutido acima. Ademais, deduziu-se que a essência da informação foi prestada de forma adequada, atendendo portanto, a exigência editalícia.

6.1 – Cotação de valor insuficiente para o transporte no Estado do Rio de Janeiro.

A Recorrente alegou que a licitante Works cotou erroneamente o valor relativo ao custeio do auxílio transporte.

Conforme consta da memória de cálculo da empresa Works, o valor da tarifa unitária informada por empresa Municipal de transporte do Rio de Janeiro é de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) e para transporte intermunicipal o valor da tarifa é de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos).

Informa a recorrente que o valor apresentado pela empresa Classificada para o item transporte, qual seja, R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), está abaixo do estipulado pela Lei Estadual nº 5628/2009 que augura o valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) para o Bilhete Único.

Em contrarrazões a empresa afirmou que a cotação dos valores foram levantados por ocasião da visita técnica, onde seu preposto pode constatar que os serviços serão executados não só por moradores da cidade do Rio de Janeiro, como também, por pessoas que residem em municípios vizinhos. Ressaltou que a diferença de R\$ 0,07 (sete centavos) poderá ser retirada da taxa de administração ou do lucro, ficando patente que o ínfimo valor apontado em nada influencia na exequibilidade da proposta.

Primeiramente cumpre elucidar que a empresa Works apresentou o valor de R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) para o item transporte, e não R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) como leva a crer a Recorrente.

Não obstante, conforme se extrai da Lei Estadual supracitada, o Bilhete Único é um benefício tarifário, com redução dos custos praticados nos serviços de transporte intermunicipal para o Estado do Rio de Janeiro, onde o artigo § 2º do artigo 1º da transcrita Lei Estadual descreve as linhas intermunicipais que abrangem a cotação do Bilhete Único, *in litteris*:

*§ 2º - O Bilhete Único é válido na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, nos Municípios abaixo relacionados:
I - Belford Roxo; II - Duque de Caxias; III - Guapimirim; IV - Itaboraí; V - Itaguaí;
VI - Japeri; VII - Magé; VIII - Mangaratiba; IX - Maricá; X - Mesquita; XI - Nilópolis; XII - Niterói; XIII - Nova Iguaçu; XIV - Paracambi; XV - Queimados; XVI -*

Rio de Janeiro; XVII - São Gonçalo; XVIII - São João de Meriti; XIX - Seropédica; XX - Tanguá.

Percebe-se que o Bilhete Único abrange somente a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, não abarcando todos os limites intermunicipais.

Ademais é sabido que no Rio de Janeiro as linhas de ônibus interbairros e do Metrô praticam tarifas substancialmente menores do que o valor apontado pela Recorrente, qual seja, R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos).

Assim, não assiste razão à empresa Recorrente vez que para o Estado do Rio de Janeiro não existe uma tarifa única a ser cobrada para todo e qualquer município, sendo certo ainda que a diferença entre o valor recorrido e o proposto não causa, de forma alguma, a inexecutabilidade do contrato, já que a alteração perfaz um valor ínfimo de R\$ 0,07 (sete centavos).

Assevera-se que, para o julgamento deste item, o Administrador Público não pode ser talhante, vez que, durante o tramite licitatório, as proponentes não possui solidez nas localidades em que os funcionários terão de se deslocar para exercer suas atividades laborais.

6.3 – Que a cotação do item “Plano de Saúde” está abaixo do mercado.

Para este item, a recorrida, em contrarrazões assim aduz, *ipsi verbis*:

“ Mais uma vez, verifica-se que a Recorrente procura imiscuir-se dentro dos preços praticados de acordo com as características próprias de cada empresa participante procurando embasar-se quiçá na sua realidade própria para impugnar custos alcançado por empresas maiores ou, quem sabe, mais eficientes.

Vale dizer que a conclusão acima exposta, encaixa-se com presteza, com relação ao apontado valor médio gasto com o pagamento do Plano de Saúde concedido aos trabalhadores empregados na execução do objeto licitado, posto que, custos decorrentes do mesmo variam de acordo, também com o perfil total da massa de colaboradores atendidos, de forma global, ou seja, considerado o universo de todos os trabalhadores vinculados à empresa.

E, este é o caso da Recorrida que possui uma massa superior a 5.000 (cinco mil) colaboradores, mantém parceria com a Empresa Amil a nível Nacional e, atualmente, pratica preços em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais) por trabalhador, em qualquer localidade ou Estado da Federação.

Destarte, consciente dos custos que pratica relativamente ao pagamento do Plano de Saúde dos seus colaboradores, a Recorrida não poderia apresentar valor mais elevado sob a justificativa que grande parte do mercado pratica os mesmos, haja vista que não seria lícito que a mesma recebesse do Órgão Contratante valor superior ao efetivamente gasto com a concessão do referido benefício.

Assim, deve ficar claro que o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) consignados para o pagamento do plano de saúde a ser concedido ao pessoal empregado na execução dos serviços correspondentes, exatamente no valor que a Recorrida irá pagar pela manutenção do mesmo.” (Grifo Nosso)

Defronte o acima esclarecido, conclui-se a Administração que não merece prosperar a solicitação da recorrente no que alude a desclassificação da empresa WORKS CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Pelo exposto, **infere-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, mostraram-se insuficientes para retificar a decisão anteriormente prolatada, na forma como acima demonstrado.**

V – Da Decisão

Como resultado do reexame procedido, somente deverá ser alterada a desclassificação da recorrente pelos itens acima explanados, mantendo os demais itens de desclassificação.

Isso posto, em que pese o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS**, conforme acima descrito, mantém-se a a desclassificação da empresa recorrente e a classificação da empresa **WORKS**, pelos fatos e fundamentos delineados na presente peça decisória. Conseqüentemente, remete os autos para a autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 109, § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

AUGUSTO CÉZAR ALVES DE PINHO

Pregoeiro